



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.088 - SP (2013/0013201-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SIDNEY GRACIANO FRANZE
AGRAVADO : REJANE DE OLIVEIRA SANTOS FARIA
ADVOGADO : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial (*astreintes*) encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o montante seja irrisório ou exorbitante.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.088 - SP (2013/0013201-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SIDNEY GRACIANO FRANZE
AGRAVADO : REJANE DE OLIVEIRA SANTOS FARIA
ADVOGADO : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do valor das *astreintes*.

Em suas razões, o agravante alega não se tratar de hipótese de revisão de matéria fático-probatória, e sim de aplicação adequada de tese jurídica ao caso concreto. Aduz que as *astreintes* devem ser minoradas, sob pena de enriquecimento ilícito da agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 286.088 - SP (2013/0013201-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial (*astreintes*) encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, exceto nos casos em que o montante seja irrisório ou exorbitante.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor das *astreintes* na via recursal especial encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, exceto nos casos em que o montante seja irrisório ou exorbitante.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de *astreintes* como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de *astreintes* esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 136.229/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese vinculada ao artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil, relativa ao exercício regular do direito do credor, apontado como violado, não foi analisada pelo tribunal de origem, sequer de modo implícito, atraindo ao caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever o valor fixado a título de astreintes, quando não irrisórias ou exorbitantes demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 319.366/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/9/2013.)

No presente caso, a multa diária por descumprimento de ordem judicial foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não importando, portanto, em exorbitância ou em irrisão.

Aplica-se á espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0013201-2

AgRg no
AREsp 286.088 / SP

Números Origem: 02833208120118260000 220100036145 2833208120118260000 36148620108260220

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE DE OLIVEIRA SANTOS FARIA
ADVOGADO : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REJANE DE OLIVEIRA SANTOS FARIA
ADVOGADO : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.